

Processo C-606/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França)

Data da decisão de reenvio:

17 de setembro de 2021

Recorrente no processo, demandada original, recorrente, recorrida em cassação:

Doctipharma SAS

Recorrido no processo, demandante original, recorrido, recorrente em cassação:

Union des Groupements de pharmaciens d'officine (UDGPO)

Sendo interveniente:

Pictime SAS a operar sob o nome «Coreyre»

1. Objeto e matéria de facto do processo:

- 1 A sociedade Doctipharma concebeu o sítio Internet «www.doctipharma.fr» albergado pela sociedade Pictime através do qual os utilizadores da Internet podem adquirir, a partir de páginas Internet de farmácias, produtos farmacêuticos e medicamentos não sujeitos a receita médica do seguinte modo: o utilizador da Internet preenche um formulário que lhe permite criar uma conta de cliente facultando informações pessoais que permitirão a sua identificação e que lhe facilitarão o acesso às páginas dos farmacêuticos da sua escolha. A criação desta conta implica necessariamente a designação de um farmacêutico junto do qual o utilizador realizará as suas compras e ao qual associará a sua conta. O sítio Internet *www.doctipharma.fr* oferece medicamentos não sujeitos a receita médica, sob a forma de um catálogo pré-registado de medicamentos que o cliente pode

consultar de forma a efetuar uma encomenda. Qualquer pessoa tem a possibilidade de encomendar medicamentos através deste procedimento, sendo especificado que é o sítio Internet *www.doctipharma.fr* que apresenta os medicamentos não sujeitos a receita médica oferecidos pelas farmácias sob a forma de gamas de produtos com preço associado e que comunica a encomenda aos farmacêuticos cuja página está inserida neste sítio Internet. O pagamento do preço é realizado por via de um sistema de pagamento único comum a todas as farmácias a partir de uma conta específica para o efeito. O processamento da encomenda termina com a seguinte mensagem «Obrigado pela sua encomenda. A sua encomenda n.º (...) no montante de (...) euros foi enviada aos farmacêuticos. Em breve será enviada uma mensagem para esta conta e para o endereço H_pignerol@gmail.com que finalizará a sua encomenda e indicará o estado da mesma.»

- 2 A Union des Groupements de pharmaciens d'officine (a seguir «UDGPO») sustenta que este procedimento de venda em linha que é oferecido às farmácias pela sociedade Doctipharma permite que esta última participe no comércio eletrónico de medicamentos sem ter o estatuto de farmacêutico. A UDGPO considera que estas atividades de venda são ilícitas e pede a respetiva cessação.
- 3 Por Acórdão de 31 de maio de 2016, o tribunal de commerce de Nanterre (Tribunal de Comércio de Nanterre) declarou ilícita venda de medicamentos no sítio Internet *www.doctipharma.fr* e, em substância, ordenou que a sociedade Doctipharma cessasse a atividade de comércio eletrónico de medicamentos no referido sítio Internet.
- 4 A sociedade Doctipharma interpôs recurso na cour d'appel de Versailles (Tribunal de Recurso de Versalhes), que revogou a referida decisão por Acórdão de 12 de dezembro de 2017 (<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000036352460>). A cour d'appel de Versailles considerou o sítio Internet *www.doctipharma.fr* lícito na medida em que as encomendas de medicamentos dos utilizadores da Internet, que apenas transitam pela plataforma criada pela sociedade Doctipharma como suporte técnico das páginas Internet dos farmacêuticos, são recebidas pelos próprios farmacêuticos, sem que aquela sociedade intervenha de qualquer outra forma no processamento das encomendas, uma vez que o sítio Internet controvertido permite colocar diretamente em contacto os clientes e as farmácias.
- 5 Por Acórdão de 19 de junho de 2019 (ECLI:FR:CCASS:2019:CO00586), a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) anulou o acórdão da cour d'appel de Versailles e remeteu o processo à cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris). Por declaração de 19 de agosto de 2019, a sociedade Doctipharma submeteu a questão ao órgão jurisdicional de reenvio.

2. Disposições em causa:

A. Direito da União

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (alterada pela Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, que altera a Diretiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, para impedir a introdução na cadeia de abastecimento legal, de medicamentos falsificados) (a seguir «Diretiva Relativa aos Medicamentos para Uso Humano»):

6 O artigo 85.º-C prevê:

«1. Sem prejuízo da legislação nacional que proíbe a oferta para venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, os Estados-Membros asseguram que os medicamentos sejam oferecidos para venda à distância através de serviços da sociedade da informação, tal como definidos na Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, nas seguintes condições:

([...])

2. Os Estados-Membros podem impor condições, justificadas por razões de proteção da saúde pública, à venda a retalho no seu território de medicamentos oferecidos para venda à distância ao público através de serviços da sociedade da informação.

([...])

6. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2000/31/CE e dos requisitos fixados no presente título, os Estados-Membros devem igualmente tomar as medidas necessárias para assegurar que pessoas que não as referidas no n.º 1, que ofereçam medicamentos para venda à distância ao público através de serviços da sociedade da informação e que operem no seu território, sejam sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas. »

B. Direito francês

Code de la santé publique (Código da Saúde Pública)

7 O artigo L-5125-25 declara:

«(...)

Os farmacêuticos estão proibidos de receber encomendas de medicamentos (...) recorrendo de forma habitual a intermediários, assim como de comercializar e distribuir ao domicílio os medicamentos, os produtos ou os objetos acima referidos que tenham sido encomendados deste modo.»

8 O artigo L-5125-26 declara:

«É proibida a venda ao público de todos os medicamentos (...) através de agências comissionistas, alianças de compra ou estabelecimentos detidos ou administrados por pessoas que não possuam um dos diplomas, certificados ou outros títulos mencionados no artigo L. 4221-1.»

3. Argumentos das partes:

A. Doctipharma

- 9 A sociedade Doctipharma afirma que a sua atividade consiste na conceção e manutenção técnica de uma solução comum destinada aos farmacêuticos e que visa permitir a estes editar e explorar a sua página de comércio eletrónico de medicamentos não sujeitos a receita médica, em conformidade com as disposições que regem a compra e venda de medicamentos em linha. As vendas em linha de produtos de saúde são da exclusiva responsabilidade de cada farmacêutico e dos utilizadores da Internet.
- 10 A sociedade Doctipharma contesta a proibição que lhe é imposta à luz dos artigos L.5125-25 e L.5125-26 do Code de la santé publique. A mesma conclui que os tribunais franceses devem interpretar os artigos L.5125-25.º, segundo parágrafo, e L.5125-26 do Code de la santé publique à luz do artigo 85.º-C da Diretiva relativa a medicamentos para uso humano para determinar se a proibição do recurso a intermediários na compra e venda de medicamentos, resultante dos referidos artigos, se deve aplicar à sua atividade que, de acordo com a Doctipharma, se limita à conceção e manutenção técnica de uma solução comum destinada aos farmacêuticos e que visa permitir a estes editar e explorar a sua página Internet.
- 11 A referida sociedade propõe que se questione o Tribunal de Justiça no que toca à interpretação do artigo 85.º-C da Diretiva relativa a medicamentos para uso humano, nomeadamente para determinar se a proibição imposta à sua atividade por força dos artigos L. 5125-25 e L. 5125-26 do Code de la santé publique, se justifica ao abrigo da proteção da saúde pública na aceção do artigo 85.º-C da Diretiva relativa a medicamentos para uso humano e se, pelo contrário, o artigo 85.º-C da Diretiva relativa a medicamentos para uso humano autoriza a atividade de «serviço da sociedade da informação» que a sociedade Doctipharma oferece.
- 12 A sociedade Doctipharma sublinha que estas questões são novas. Alega que a solução enunciada no Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Asociación Profesional Elite Taxi (C-434/15, EU:C:2017:981) assenta em circunstâncias

específicas desse processo e, nomeadamente, no facto de que, na ausência da aplicação desenvolvida pela Uber, os motoristas não seriam levados a prestar serviços de transporte e de que a Uber exercia uma influência decisiva nas condições da prestação desses motoristas.

- 13 O Acórdão de 1 de outubro de 2020, A (Publicidade e venda de medicamentos em linha), C-649/18, EU:C:2020:764, aborda a oponibilidade das restrições francesas em matéria de publicidade à venda de medicamentos a uma sociedade com sede num Estado-Membro que não a França, sendo que a referida sociedade comercializava esses medicamentos a consumidores franceses através do seu sítio Internet, questão completamente diferente da que está em causa no presente litígio. A sociedade Doctipharma observa, no entanto, que o referido acórdão releva para o presente litígio na medida em que o mesmo considerou «que um serviço de venda em linha de medicamentos, como o que está em causa no processo principal, é suscetível de constituir um serviço da sociedade da informação, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2000/31, e, por conseguinte, de ser abrangido pelo âmbito de aplicação desta diretiva no que se refere aos requisitos aplicáveis a esse serviço, que se inserem no “domínio coordenado”, na aceção do artigo 2.º, alínea h), da referida diretiva.» (n.º 33)

B. *Pictime*

- 14 A sociedade Pictime, que alberga o sítio Internet *www.doctipharma.fr*, pediu para ser absolvida do pedido e que a UDGPO seja condenada nas despesas.

C. *L'UDGPO*

- 15 Os pedidos da UDGPO foram declarados inadmissíveis.

4. *Apreciação do órgão jurisdicional de reenvio:*

- 16 O litígio diz respeito à venda eletrónica à distância (ou venda em linha) de medicamentos para uso humano não sujeitos a prescrição obrigatória («sem receita médica»).
- 17 Nos termos do artigo 85.º-C da Diretiva relativa a medicamentos para uso humano, os Estados-Membros devem assegurar que os medicamentos sejam oferecidos ao público para venda à distância através de serviços da sociedade de informação tal como definidos na Diretiva 98/34. O n.º 2 do referido artigo permite que os Estados-Membros imponham condições, justificadas por razões de proteção da saúde pública, à venda a retalho no seu território de medicamentos oferecidos para venda à distância ao público através de serviços da sociedade da informação.

- 18 O Código de Saúde Pública francês proíbe essencialmente as pessoas não possuidoras de um título de farmacêutico de exercerem uma atividade de intermediário entre as farmácias e o público (artigos L. 1525-25 e L. 1525-26).
- 19 A solução do Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Asociación Profesional Elite Taxi (C-434/15, EU:C:2017:981) segundo o qual há que considerar que o «serviço de intermediação faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço de transporte e, portanto, corresponde à qualificação, não de “serviço da sociedade da informação” na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 98/34, para o qual remete o artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2000/31, mas sim de “serviço no domínio dos transportes”, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123» (n.º 40) não é aplicável ao presente caso. Com efeito, esta solução foi alcançada após uma análise concreta das circunstâncias específicas desse processo.
- 20 O Tribunal de Justiça salientou que «o serviço de intermediação da Uber assenta na seleção de motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo, aos quais esta sociedade fornece uma aplicação sem a qual, por um lado, esses motoristas não seriam levados a prestar serviços de transporte e, por outro, as pessoas que pretendessem efetuar uma deslocação urbana não teriam acesso aos serviços dos referidos motoristas. Além disso, a Uber exerce uma influência decisiva nas condições da prestação desses motoristas. Quanto a este último ponto, verifica-se, designadamente, que a Uber fixa, através da aplicação com o mesmo nome, pelo menos, o preço máximo da corrida, cobra esse preço ao cliente antes de entregar uma parte ao motorista não profissional do veículo e exerce um certo controlo sobre a qualidade dos veículos e dos respetivos motoristas assim como sobre o comportamento destes últimos, que pode implicar, sendo caso disso, a sua exclusão» (n.º 39). Estas características não estão presentes no presente caso, uma vez que os farmacêuticos já se dedicam profissionalmente à venda de medicamentos, cuja venda à distância por via eletrónica constitui apenas uma extensão. Além disso, a sociedade Doctipharma não aparenta intervir na fixação dos preços dos medicamentos vendidos por via eletrónica. A sociedade Doctipharma nega que a solução por si oferecida infrinja o monopólio dos farmacêuticos na venda de medicamentos.
- 21 O Acórdão de 1 de outubro de 2020, A (Publicidade e venda de medicamentos em linha), C-649/18, EU:C:2020:764, não é relevante para o litígio na medida em que diz respeito à compatibilidade das restrições francesas em matéria de publicidade de medicamentos com o Artigo 85.º-C da Diretiva relativa a medicamentos para uso humano.
- 22 A Cour de cassation criticou a decisão da cour d’appel de Versailles na medida em que este último não extraiu as consequências das suas próprias conclusões, segundo as quais a atividade da sociedade Doctipharma no seu sítio Internet consistia, nomeadamente, em pôr os farmacêuticos e os clientes em contacto para efeitos da venda de medicamentos. Daqui decorre que, de acordo com a Cour de cassation, a sociedade Doctipharma, embora não seja farmacêutica, tem um papel

de intermediária e participa como tal no comércio eletrónico para a venda de medicamentos, desrespeitando as proibições previstas nos artigos L.5125-25 e L.5125-26 do Code de la santé publique.

- 23 As questões que a sociedade Doctipharma propõe submeter ao Tribunal de Justiça assentam numa interpretação das disposições dos artigos L.5125-25 e L.5125-26 do Code de la santé publique diferente da interpretação adotada pela Cour de cassation sobre a proibição de intermediação e, mais em geral, da intervenção de um terceiro na venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, e que assenta numa interpretação do artigo 85.º-C da Diretiva 2011/62/CE segundo o qual os medicamentos sem receita médica devem poder ser vendidos à distância ao público.
- 24 Afigura-se necessário, para a resolução do litígio, submeter as seguintes questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

5. Questões prejudiciais:

- 25 A cour d'appel submete as seguintes questões prejudiciais:
- A atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet *www.doctipharma.fr*, deve ser qualificada de «serviço da sociedade da informação» na aceção da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998?
 - Nesse caso, a atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet *www.doctipharma.fr*, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 85.º-C da Diretiva Europeia de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011?
 - Deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que a proibição, resultante da interpretação dos artigos L. 5125-25 e L. 5125-26 do Code de la santé publique, da atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet *www.doctipharma.fr*, constitui uma restrição justificada à luz da proteção da saúde pública?
 - Em caso de resposta negativa, deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2011, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que autoriza a atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet *www.doctipharma.fr*?

- Neste caso, é a proibição da atividade da sociedade Doctipharma, resultante da interpretação do Tribunal de Cassação dos artigos L. 5125-25 e L. 5125-26 do Code de la santé publique, justificada à luz da proteção da saúde pública na aceção do artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011?
- Se não for esse o caso, deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que autoriza a atividade de «serviço da sociedade da informação» oferecida pela sociedade Doctipharma?

DOCUMENTO DE TRABALHO